



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação ao artigo 41, §4º, conforme segue:

Art. 41.....

§ 4º O disposto neste artigo bem como as alterações constantes dos artigos 43 a 60, não se aplicam aos títulos e valores mobiliários, inclusive as cotas de fundos de investimento emitidos ou integralizados até 31 de dezembro de 2025, bem como àqueles pendentes de emissão ou integralização para os quais já tenha havido o encerramento das respectivas ofertas de emissão até 31 de dezembro de 2025, que continuarão sendo regidos de acordo com as regras que lhes eram aplicáveis antes da edição desta Medida Provisória, inclusive se alienados posteriormente em mercado secundário.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo VII da recente Medida Provisória introduziu uma série de **modificações significativas** no regime tributário aplicável a diversas modalidades de aplicações financeiras. Essas alterações impactam, entre outros, investimentos em Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), Fundos de Investimento Imobiliário (FIIs), debêntures incentivadas destinadas à infraestrutura (conforme Lei nº 12.431/11), Fundos de Investimento em Participações voltados à infraestrutura (FIP-IE, regulados pela Lei nº 11.478/07), e a recém-criada Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), instituída pela Lei nº 14.937/24.



Conforme explicitado na exposição de motivos da própria MP (item 16), a **intenção primordial** era que as "novas regras tributárias dispostas neste Capítulo fossem aplicáveis exclusivamente a títulos e valores mobiliários, incluindo cotas de investimento, emitidos e integralizados a partir de 1º de janeiro de 2026". A lógica era preservar a **regra tributária anterior** para aqueles instrumentos financeiros que já haviam sido emitidos e integralizados até 31 de dezembro de 2025, mesmo que fossem negociados posteriormente no mercado secundário. O objetivo claro era **salvaguardar a isenção** ou o tratamento fiscal original dos títulos que já existiam ou seriam formalizados antes da vigência das novas disposições.

A **preservação do status tributário dos títulos preexistentes é de suma importância** para garantir a segurança jurídica no mercado. Isso é vital tanto para os investidores que alocaram seus recursos sob determinadas condições, quanto para as entidades que captaram esses recursos. Inúmeras emissões de valores mobiliários contêm cláusulas que transferem ao emissor o risco de uma eventual alteração no regime fiscal, o que, em caso de majoração tributária, poderia elevar ainda mais as já elevadas taxas de captação de recursos no mercado, impactando a saúde financeira das empresas e o custo para o consumidor final.

Portanto, é **imprescindível que não subsistam quaisquer ambiguidades interpretativas** no texto da Medida Provisória que possam comprometer a proteção dos títulos e investimentos já existentes frente às novas regras fiscais.

A abordagem legislativa inicial buscou conferir essa segurança ao remeter para o Art. 41, §§ 1º a 5º, como pode ser observado, por exemplo, na redação do Art. 44, §5º (referente aos FIIs), e na modificação do §11 do Art. 2º da Lei nº 12.431/11 pelo Art. 54 da MP. O §1º do Art. 41 é, em grande parte, o dispositivo que visa assegurar que os investimentos atuais não serão afetados pelas mudanças.

No entanto, o texto do Art. 41 requer **ajustes precisos** para eliminar qualquer dúvida quanto à eficácia da proteção esperada. Sugere-se, assim, uma alteração que deixe explícito que **tanto as modificações introduzidas pelo próprio Art. 41 quanto aquelas relativas aos títulos abrangidos pelos demais**

artigos do Capítulo II (especificamente, os artigos 43 a 60) não se aplicarão aos títulos já existentes.

Dessa forma, a **intenção do legislador em resguardar os títulos já em circulação do aumento de impostos** trazido pela Medida Provisória será inequivocamente garantida.

Adicionalmente, a emenda proposta corrige outra lacuna importante na redação original. Ao estabelecer o critério para a aplicação das novas regras, o texto anterior focava no momento da emissão e integralização dos títulos. A sugestão é modificar essa parte para **clarificar que, no contexto de emissões públicas, também estarão sujeitos às regras de tributação anteriores os títulos que, embora ainda não tenham sido totalmente emitidos ou integralizados, já tiveram o encerramento de suas respectivas ofertas até 31 de dezembro de 2025.**

Essa nuance é particularmente relevante em projetos de grande porte, onde é comum que o financiador já tenha assumido um compromisso financeiro, mas a liberação dos recursos (via integralização) dependa do cumprimento de outras condições, como a evolução física das obras. Nesses cenários, o investidor já pactuou uma determinada taxa e formalizou seu compromisso. Tais situações, portanto, também deveriam ser **resguardadas das alterações fiscais** promovidas pela Medida Provisória, garantindo a previsibilidade e a solidez dos acordos financeiros já estabelecidos.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5775178369>